DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 421/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16844/2014
PROTOCOLO	:	1551666
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 166/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 035/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DE 2.300 CAMISETAS
CONTRATADA	:	EDINA JOSÉ PANES – MEI
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 47.200,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO– PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONFECÇÃO DE 2.300 CAMISETAS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 035/2014** - (peça 06) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 166/2014** - (peça 18).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 035/2014*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é recai sobre a contratação de empresa para confecção de 2.300 camisetas de malha fria, com tecido colorido e estampas coloridas, frente e costa, em atendimento às Secretarias: de Meio Ambiente e Turismo – para uso na divulgação de projetos; Saúde e Saneamento – para uso dos servidores envolvidos nas campanhas de vacinação; Educação, Cultura e Esportes – para uso na realização de diversos projetos da rede municipal de ensino e; Assistência Social – para uso nas campanhas e projetos socioeducativos dos programas CREAS e CRAS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 18 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 47.200,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 18 - fls. 1/2).

O prazo de vigência foi estabelecido no período compreendido entre o dia 22/09/2014 a 31/12/2014, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 18 – fls. 2).

O **1º Termo Aditivo** (peça 21) teve por objeto a prorrogação de prazo em mais 90 (noventa) dias, estando em conformidade com o disposto nos artigos 57, II, 60 e 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual e do Termo Aditivo, nos termos do art. 120, I, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise **ANA–2ªICE–4871/2015** - (peça 22).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-15952/2015** - (peça 25) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do pacto é recai sobre a contratação de empresa para confecção de 2.300 camisetas de malha fria, com tecido colorido e estampas coloridas, frente e costa, no valor de R$ 47.200,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 18).

O prazo de vigência foi estabelecido no período compreendido entre o dia 22/09/2014 a 31/12/2014, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 18 – fls. 2).

No curso do contrato foi celebrado o **1º Termo Aditivo** (peça 21), tendo por objeto a prorrogação de prazo em mais 90 (noventa) dias, estando em conformidade com o disposto nos artigos 57, II, 60 e 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico opina no seguinte sentido: (peça 22 - fls. 5), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 035/2014, da formalização do Contrato Administrativo nº 166/2014, bem como da formalização do Termo Aditivo nº 001**, celebrados entre o **Município de Taquarussu** (CNPJ nº 03.923.703/0001-80) e a empresa **Edina Jose Panes - MEI** (CNPJ nº 15.784.656/0001-10), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise assim conclui: (peça 25 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico as fls. 177/181, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e 1º termo aditivo**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a", II, III e § 4º, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório, à formalização contratual e do Termo Aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria.

Todavia, imperioso *ressalvar* o não encaminhamento a esta Corte de Contas do Subanexo XVII – exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 – referente ao Termo Aditivo, defeito este que pode *excepcionalmente* ser relevado, devendo ser sanado pelo Ordenador de Despesas na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, onde, juntamente aos documentos relativos à terceira fase, deverá o Subanexo XVII ser remetido a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 035/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 166/2014** celebrado entre o **Município de Taquarussu/MS**, CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF/MF n.º 294.274.951-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Edina José Panes - MEI,** CNPJ/MF n.º 15.784.656/0001-10, representada pela Senhora Edina José Panes**,** CPF/MF nº 204.726.331-04, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII exigido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 166/2014**, por guardar conformidade com a legislação vigente, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII exigido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII referente ao 1º Termo Aditivo), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator